

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.001028/2007-37
Recurso nº 514 547 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.535 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente TECON SUAPE SA
Recorrida DRJ FORTALEZA/CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/08/2007

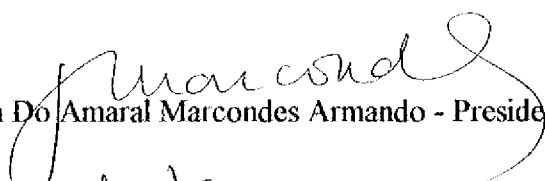
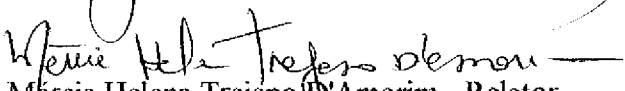
OPERADOR PORTUÁRIO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

O cumprimento intempestivo da obrigação acessória de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, sujeita o operador portuário a aplicação da multa regulamentar prevista na legislação tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.


Judith Do Amaral Marcondes Armando - Presidente

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator

Editado Em: 03 de janeiro de 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, até então, às fls 58/59, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa, prevista no art.107, inciso IV, “f” do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em face da intempestiva prestação de informação, por parte do operador portuário, relacionada a operações por ele executadas, no âmbito de procedimento simplificado jungido ao regime de trânsito aduaneiro.

A Alfândega do Porto de Suape, visando franquear otimização quanto aos procedimentos relativos ao trânsito de mercadorias entre os recintos alfandegados sob sua jurisdição aduaneira, com esteio no parágrafo único do art. 288 do então vigente Decreto nº 4.543/2002, resolveu expedir a Portaria nº 44, de 04/07/2005 (fls. 15/17).

Superados os requisitos previstos em sobredita Portaria, à fruição da transferência automática em tela, o beneficiário deverá, consoante os termos do § 2º do art. 2º desse diploma, promover a apresentação de documento próprio, denominado Folha de Controle de Carga, à unidade aduaneira, até o primeiro dia útil seqüente à conclusão da operação

Porém - explana, em suma, a fiscalização -, o beneficiário, operador portuário em tela, no que tange à execução da transferência atinente à operação destacada à fl. 4, não laborara em sintonia com os moldes prescritos, visto que referido ateste formal foi providenciado de forma intempestiva, no caso 04/09/2007, conforme informação ali posta, ferindo, portanto, os ditames da Portaria em análise

À vista disso, a fiscalização aduaneira, diante da intempestividade da comunicação formal, efetuou a exigência da penalidade pecuniária correspondente, resultando na exação em tela.

Da impugnação

O contribuinte, após ter sido cientificado, pessoalmente, do lançamento em estudo, em 15/10/2007, consoante faz prova a ciência posta à fl. 1, apresentou, em 12/11/2007, sua impugnação, conforme peça e documentos de fls. 21/24, onde, após breve histórico dos fatos relacionados ao feito em apreço, desenvolveu sua defesa, conforme a seguir, em resumo, exposta:

- a autuação, em seu alicerce, ofende o princípio da estrita legalidade, visto que, no direito brasileiro, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei;

- em seara tributária, reza o inciso I do art. 150 da CF/88 que a exigência ou o aumento de tributo não prescinde de lei que o estabeleça;

- o Sistema Tributário Nacional pauta-se pelo princípio da estrita legalidade, descabendo, assim, qualquer obrigação legalmente desabrigada;

- obrigação emanada por “mera Portaria do Inspetor da Alfândega do Porto de Suape” não tem o condão de provocar imposição de natureza tributária;

- somente a lei, sob ângulo formal, pode inaugurar obrigação, carecendo legitimidade, desse modo, a Portaria ALF/SPE nº 44/2005 para introduzi-la de forma originária.

Por fim, em face dos termos da impugnação supra, o contribuinte requer o acatamento de sua defesa, conseqüentemente, a insubsistência da exação em apreço.

Em 26/03/2009, mediante despacho do presidente desta turma de julgamento administrativo, os autos foram remetidos à unidade de origem para saneamento, retornando em 29/04/2009, para os devidos fins.

É um breve relato.”

O pleito foi indeferido no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 08-15 607, de 29/05/2009, às fls. 57/63, proferida pelos membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/08/2007

OPERADOR PORTUÁRIO.
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE.
PENALIDADE.

O cumprimento intempestivo da obrigação acessória de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, sujeita o operador portuário ao pagamento da multa prevista na legislação tributária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A decisão foi no sentido de julgar procedente o lançamento, tendo em vista, omissão do operador portuário, ao deixar de prestar as informações relativas à carga que custodiava em trânsito, em tempo hábil, determinou a irregularidade passível de punição prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “F”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art 77, de Lei nº 10 833/2003.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 68/73, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória. Ressaltando que a Portaria da Alfândega do Porto em Suape é ilegal.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrança da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “f”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77, de Lei nº 10 833/2003, tendo em vista, omissão do operador portuário, ao deixar de prestar as informações relativas à carga que custodiava em trânsito, em tempo hábil.

A Alfândega do Porto de Suape expediu a Portaria ALF/SPE nº 44, de 04/07/2005 disciplinando os procedimentos relativos ao trânsito de mercadorias entre os recintos alfandegados sob sua jurisdição aduaneira, com base no § único do art. 288 do Decreto nº 4.543/2002, vigente à época.

Reza a citada Portaria, do dever de apresentação do documento próprio, denominado Folha de Controle de Carga, à unidade aduaneira, até o primeiro dia útil seguinte à conclusão da operação de trânsito.

O litígio refere-se ao descumprimento, pelo operador portuário, dos termos da Portaria referida, ou seja, da transferência da carga, proveniente da embarcação “Leblon”, entre os recintos alfandegados da Tecon Suape S/A e Suata-Serviço Unificado de Armazenagem e Terminal Alfandegado S/A, diante da intempestividade da comunicação formal; que só ocorreu em 04/09/2007.

Inicialmente, a empresa argumenta sobre a ilegalidade da citada Portaria.

Estabelece referido dispositivo:

“Art. 2º Encontra-se automaticamente autorizada a transferência de unidades de carga que atenda as seguintes condições:

1. Realizada sob as responsabilidades do operador portuário de descarga da embarcação;

[...]

§2º O responsável pelo recinto de destino atestará na folha de controle de carga o recebimento integral das unidades de carga, com ressalva de eventual extravio ou avaria, devendo o responsável pela transferência apresentá-la na Alfândega até o dia útil seguinte à conclusão de entrega. (destaquei)

Verifica-se que a mesma teve amparo no art. 250 do Regimento Interno, da PMF nº 30/2005, da Lei de nº 8.630/93 e a IN SRF de nº 248/2002.

Por sua vez, a IN SRF de nº 248/2002, dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro:

“Art. 83. O titular da unidade da SRF poderá estabelecer procedimento simplificado para as operações de trânsito aduaneiro cujos locais de origem e de destino estejam a ele subordinados, dispensando, no sistema, as etapas correspondentes.”

Conclui-se a possibilidade ofertada ao responsável, no caso, operador portuário, no sentido de desburocratizar as ações desse trânsito especial, nelas imprimindo celeridade, através do procedimento simplificado.

O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos, conforme o art. 73 do Decreto-lei nº 37/66

O procedimento simplificado contempla os procedimentos de transferência de carga entre locais de origem e de destino jurisdicionados à sua unidade, consoante o art. 288 do Decreto 4.543/2002, então vigente.

“Art. 288. Poderá ser objeto de procedimento especial de trânsito aduaneiro, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal

I - o despacho para trânsito nas modalidades referidas nos incisos II e VII do art. 270; e

II - a operação de transporte que envolva situações específicas caracterizadas por peculiaridades regionais ou sub-regionais.

Parágrafo único. Poderá ter procedimento simplificado, a ser estabelecido pela autoridade aduaneira local, o trânsito aduaneiro que tiver os locais de origem e de destino jurisdicionados à mesma unidade. (destaquei)”

Assim sendo, o operador portuário prestou a devida informação a destempo, sujeitando a aplicação da multa regulamentar prevista no art. 107, inciso IV, alínea “f” do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos

pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;"

Ressalto que a decisão *a quo* não merece reparo

Dessa forma, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário; mantendo, assim, a exigência fiscal objeto deste contencioso.


Mercia Helena Trajano D'Amorim